

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.11.03-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00011.20250822/0001-42

OBJETO: Registro de preços para aquisição de material permanente para unidade de pronto atendimento – upa, da Secretaria Municipal de Saúde De Itapipoca/CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 25.11.03-PE, por meio da qual questiona determinadas especificações técnicas constantes do Item 01 – Ultrassom Diagnóstico sem Aplicação Transesofágica, bem como o prazo de entrega previsto no instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante requer a exclusão das exigências relativas ao console ergonômico com ajuste de altura e giro, ao monitor com braço articulado independente do console e a redução da exigência de frame rate mínimo de 1.500 para 500 frames por segundo. Requer, ainda, a ampliação do prazo de entrega para até 150 (cento e cinquenta) dias.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida. No mérito, entretanto, não assiste razão à impugnante.

Das especificações técnicas

A impugnante sustenta que as exigências referentes ao console ergonômico, ao monitor articulado e ao frame rate mínimo restringiriam a competitividade do certame, propondo a supressão ou flexibilização dessas características. Todavia, tais alegações não merecem acolhimento.

As especificações técnicas constantes do Termo de Referência foram definidas durante a fase preparatória da contratação, com fundamento nas necessidades identificadas pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a aquisição de equipamento



capaz de atender adequadamente às demandas assistenciais da Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

A Administração Pública detém competência para estabelecer os requisitos mínimos dos bens que pretende adquirir, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

No caso concreto, a impugnante não demonstra qualquer ilegalidade nas especificações adotadas, limitando-se a afirmar que outras soluções construtivas também seriam aptas ao atendimento das necessidades da Administração.

Da mesma forma, não foram apresentados estudos técnicos ou elementos objetivos capazes de comprovar que as exigências editalícias inviabilizam a participação do mercado ou direcionam a contratação para fabricante específico.

A mera discordância quanto às especificações técnicas ou a existência de equipamentos com configuração distinta não autoriza a modificação do Termo de Referência, especialmente quando os requisitos definidos guardam pertinência com o interesse público e foram estabelecidos pela equipe técnica competente.

Assim, permanecem inalteradas as especificações técnicas constantes do edital.

Do prazo de entrega

A impugnante requer a ampliação do prazo de entrega para até 150 (cento e cinquenta) dias, sob o fundamento de que o equipamento é fabricado sob encomenda e depende de importação e logística internacional.

Embora se reconheça que equipamentos médicos de alta complexidade possam envolver processos fabris específicos e cadeia internacional de fornecimento, tais circunstâncias não justificam a alteração generalizada do prazo previsto no edital.

O prazo de 10 (dez) dias úteis foi estabelecido considerando as necessidades da Administração e a urgência na disponibilização dos equipamentos destinados ao atendimento da rede municipal de saúde.

Além disso, esta Administração já esclareceu, em resposta a impugnações anteriormente apresentadas sobre idêntica matéria, que eventual impossibilidade superveniente de cumprimento do prazo poderá ser analisada durante a execução





contratual, mediante solicitação formal do contratado, devidamente fundamentada e acompanhada da documentação comprobatória pertinente.

Trata-se de faculdade administrativa, cuja apreciação dependerá das circunstâncias concretas verificadas na execução do contrato, não havendo motivo para alteração prévia do prazo estabelecido no edital.

Dessa forma, permanece inalterado o prazo originalmente previsto no instrumento convocatório.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**, por tempestiva, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

Em consequência:

a) Ficam mantidas as especificações técnicas constantes do Item 01 – Ultrassom Diagnóstico sem Aplicação Transesofágica, permanecendo inalteradas as exigências relativas ao console ergonômico, ao monitor com braço articulado e ao frame rate mínimo estabelecido no Termo de Referência;

b) Fica mantido o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis previsto no edital, permanecendo facultada à Administração a análise de eventual pedido de dilação do prazo durante a execução contratual, desde que formalmente requerido, devidamente fundamentado e instruído com documentação comprobatória;

c) Permanecem inalteradas todas as demais disposições do Edital.
Publique-se. Cientifique-se a impugnante. Cumpra-se.

Itapipoca/CE, 03 de agosto de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente

VANESSA BEZERRA COUTINHO

Data: 03/08/2026 14:58:38-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VANESSA BEZERRA COUTINHO
Secretária Executiva da Secretaria de Saúde

